SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072016 - PA (2026/0041492-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEITO MARQUES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SIMULTANEIDADE DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, ante a pendência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, e por deficiência na instrução do writ, com ausência, no momento da impetração, de peça reputada essencial à análise da controvérsia.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; apelação parcialmente provida para redimensionar a pena; embargos de declaração rejeitados. Defesa alegou anterioridade da impetração do habeas corpus em relação ao recurso especial e juntou posteriormente o acórdão dos embargos de declaração.

3. *Manifestação institucional*. Órgão ministerial informou a interposição e a tramitação de recurso especial na origem contra o mesmo acórdão tomado por coator, pugnando pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60320178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38522223-bc40-4edf-afe6-05885676afed

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em da preclusão consumativa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a anterioridade temporal do habeas corpus ou a alegação de flagrante ilegalidade afastam a incidência da referida preclusão.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a juntada posterior de peças essenciais supre a deficiência de instrução do writ, à luz da exigência de prova pré-constituída e da celeridade do rito.

III. Razões de decidir

7. A preclusão consumativa impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal e impondo a opção por uma única via de impugnação.

8. A anterioridade cronológica da impetração do habeas corpus não afasta a incidência da unirrecorribilidade, pois o vício decorre da coexistência de impugnações paralelas contra o mesmo acórdão.

9. A concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade não se justifica na espécie, inexistindo ilegalidade manifesta apta a afastar a vedação ao manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

10. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, exige prova pré-constituída; não admite dilação probatória, emenda à inicial para suprir deficiência instrumental, nem juntada posterior e fragmentada de peças essenciais, sob pena de tumulto processual e comprometimento do contraditório e da segurança jurídica.

11. O ônus da correta instrução do writ recai sobre o impetrante; a ausência, no momento da impetração, de documentos indispensáveis (como acórdão de embargos de declaração relacionado à controvérsia) inviabiliza o exame do mérito.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por instrução deficiente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38522223-bc40-4edf-afe6-05885676afed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38522223-bc40-4edf-afe6-05885676afed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072016 - PA (2026/0041492-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEITO MARQUES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SIMULTANEIDADE DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, ante a pendência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, e por deficiência na instrução do writ, com ausência, no momento da impetração, de peça reputada essencial à análise da controvérsia.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; apelação parcialmente provida para redimensionar a pena; embargos de declaração rejeitados. Defesa alegou anterioridade da impetração do habeas corpus em relação ao recurso especial e juntou posteriormente o acórdão dos embargos de declaração.

3. *Manifestação institucional*. Órgão ministerial informou a interposição e a tramitação de recurso especial na origem contra o mesmo acórdão tomado por coator, pugnando pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em da preclusão consumativa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a anterioridade temporal do habeas corpus ou a alegação de flagrante ilegalidade afastam a incidência da referida preclusão.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a juntada posterior de peças essenciais supre a deficiência de instrução do writ, à luz da exigência de prova pré-constituída e da celeridade do rito.

III. Razões de decidir

7. A preclusão consumativa impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal e impondo a opção por uma única via de impugnação.

8. A anterioridade cronológica da impetração do habeas corpus não afasta a incidência da unirrecorribilidade, pois o vício decorre da coexistência de impugnações paralelas contra o mesmo acórdão.

9. A concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade não se justifica na espécie, inexistindo ilegalidade manifesta apta a afastar a vedação ao manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

10. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, exige prova pré-constituída; não admite dilação probatória, emenda à inicial para suprir deficiência instrumental, nem juntada posterior e fragmentada de peças essenciais, sob pena de tumulto processual e comprometimento do contraditório e da segurança jurídica.

11. O ônus da correta instrução do writ recai sobre o impetrante; a ausência, no momento da impetração, de documentos indispensáveis (como acórdão de embargos de declaração relacionado à controvérsia) inviabiliza o exame do mérito.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por instrução deficiente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por Cleito Marques Carvalho, contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante da pendência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão recorrido, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, bem como por deficiência na instrução do *writ*, em razão da ausência, no momento da impetração, de peça reputada essencial à análise da controvérsia (fls. 120-126).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena, mantendo, contudo, a condenação. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 104-119).

Em suas razões, o agravante sustenta que não há falar em deficiência na instrução do *habeas corpus*, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração somente foi proferido após a impetração, tendo sido posteriormente juntado aos autos. Defende, ainda, a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, ao argumento de que o *habeas corpus* foi impetrado antes da distribuição do recurso especial e de que a existência de recurso próprio não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. Reitera, por fim, as alegações deduzidas na impetração, afirmando que a condenação pelo crime de tráfico de drogas é manifestamente ilegal, porquanto fundada em interceptações telefônicas e depoimentos policiais, sem apreensão de substância entorpecente e sem laudo toxicológico.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que o feito seja submetido ao julgamento da Quinta Turma, com a concessão da ordem (fls. 131-136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 147-152).

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência defensiva concentra-se na alegação de inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, ao argumento de que o *habeas corpus* foi impetrado antes da interposição do recurso especial, bem como na existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

O ponto principal que não foi infirmado pela parte é que, contra acórdão que julga apelação, o recurso adequado é o recurso especial. E mesmo que o *habeas corpus* seja impetrado antes da interposição do recurso especial, o fato é que contra o mesmo acórdão a parte interpôs duas impugnações – *habeas corpus* e recurso especial -, o que é inadmissível.

Como consta na decisão agravada, o Ministério Público Federal informou que "[...] se verifica, em consulta à página do TJ/PA, que contra o acórdão apontado como coator foi interposto recurso especial, ainda em tramitação na origem" (fl. 102). Desta forma, ante a notícia da pendência de análise de recurso por essa Corte Superior de Justiça, impossível o conhecimento do *writ* por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, entende que a tramitação simultânea de *writ* substitutivo e recurso próprio configura subversão do sistema recursal, conforme seguintes julgados:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
>
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (RCD no HC n. 944.227/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.
>
> 3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em habeas corpus, diante da superveniência de sentença condenatória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.
>
> 5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus, conforme a Súmula 648 do STJ.
>
> 6. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."
>
> Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

(AgRg no HC n. 961.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus em virtude da interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n . 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, devido à apreensão de 100kg de maconha. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

II . Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A Defesa sustenta que, em situações de manifesta ilegalidade, seria cabível o manejo do habeas corpus, ainda que se tenha recurso próprio, por tratar-se de réu preso e pela demora na tramitação do recurso especial .

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

6 . A jurisprudência pacificada do STJ não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. A alegação de demora na tramitação do recurso especial não constitui fundamento suficiente para afastar o princípio da unirrecorribilidade.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput; art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180 .365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 535.063, Rel . Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

(STJ - AgRg no HC: 961208 MS 2024/0434888-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 30/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025)

Não altera essa conclusão a alegação de que o *habeas corpus* foi impetrado antes da interposição do recurso especial. Isso porque a anterioridade cronológica da impetração não afasta a incidência do princípio da unirrecorribilidade, uma vez que o que a jurisprudência desta Corte repele é a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso próprio

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

dirigidos contra o mesmo ato judicial, exatamente como verificado na hipótese dos autos.

Não bastasse a inadequação da via eleita o *writ* não foi suficientemente instruído, vez que o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios não foi juntado pela defesa a tempo e modo.

Como é cediço, o *habeas corpus,* por ser ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, pressupõe prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou diligências para a regularização da instrução que deveriam ter sido providenciadas no ato da impetração.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.**
> 2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.
> 3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (Grifei)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]
> **2. O rito do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.**
> **3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.**
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.). (Grifei)

O ônus da correta instrução do feito recai exclusivamente sobre o impetrante, notadamente quando assistido por advogado constituído, sob pena de inviabilizar o exame da legalidade do ato apontado como coator.

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

No caso dos autos, inclusive, observo que a defesa já havia emendado anteriormente o *writ* com o fim de colacionar a sentença condenatória. Agora, em momento posterior à emissão do parecer pelo Ministério Público Federal, a parte peticiona novamente para promover a juntada do acórdão dos embargos declaratórios.

Essa conduta processual revela nítida subversão da marcha procedimental e manifesto tumulto processual, visto que os novos documentos possuem o condão de alterar, teoricamente, a própria premissa fática que balizou a manifestação do órgão ministerial.

O rito célere do *habeas corpus* não tolera a juntada fragmentada e tardia de peças essenciais, sob pena de inviabilizar o contraditório e fragilizar a segurança jurídica.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS . ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA . INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico . Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente .
> III. Razões de decidir
> 3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.
> 4 . A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.
> 5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.
> 6 . A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.
> 7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (STJ - AgRg no HC: 909194 MG 2024/0149287-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. A tese defensiva restringe-se a suposto erro na dosimetria da pena, alegando o impetrante, em suma, que o paciente era tecnicamente primário à época do cometimento dos fatos, razão por que faz jus à minorante do tráfico privilegiado e à incidência da atenuante da confissão espontânea, sem qualquer compensação.

3. No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração.

4. Ademais, "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes" (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/3/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.638/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.

II - A parte que instrui o habeas corpus com fração da petição inicial e promove a juntada do inteiro teor da peça em momento posterior não sana o vício que gerou o indeferimento liminar do writ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.111/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal também considera "inviável a emenda à inicial do *writ*, seja para suprimir deficiência instrumental ou para alterar o pedido e/ou a causa de pedir" (STF, HC 182.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/10/2021).

Acrescento, ainda, que se a defesa sabia que havia embargos de declaração pendente de julgamento contra o acórdão do Tribunal de origem, deveria ter aguardado a conclusão do julgamento, pois, com o comportamento adotado, ocasionou manifesto tumulto processual. Ao impugnar nesta Superior Instância julgamento ainda não finalizado, é evidente que existe atropelo processual. Por isso não procedem as razões da petição de fls. 155-160.

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

Desse modo, constatada a inadequação da via eleita pelo manejo simultâneo de recurso próprio (recurso especial pendente na origem), bem como a insanável deficiência na instrução inicial da ação constitucional, o descabimento do remédio heroico é medida que se impõe.

Assim, não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 03aa8149-1286-40ba-9b30-da7d60113215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.016 / PA

Número Registro: 2026/0041492-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068491020208140070 00119558420198140070 119558420198140070 5242017000041 68491020208140070 8224520198140070

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA
ADVOGADO	: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CLEITO MARQUES CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MAURI EDSON VULCAO COSTA
CORRÉU	: RAFAEL CORREA DA COSTA
CORRÉU	: DAYRON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: BENEDITA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA
CORRÉU	: MARIO JUNIOR FERREIRA MARQUES
CORRÉU	: MAX JUNIOR VULCAO COSTA
CORRÉU	: EMANOEL FERREIRA MARGALHO
CORRÉU	: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO
CORRÉU	: NIRLANE RODRIGUES MONTEIRO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60310387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: d41d3ffd-9bc4-4318-af26-5b97a92c69aa

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITO MARQUES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: d41d3ffd-9bc4-4318-af26-5b97a92c69aa